



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024040-67.2014.5.24.0000 (DC)

A C Ó R D ã O

Tribunal Pleno

Relator : Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Suscitante : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERMS

Advogado : Tchoya Gardenal Fina do Nascimento

Suscitado : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL

Advogado : Rosely Coelho Scandola

Origem : Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO. Em dissídio coletivo, a atuação do Judiciário visa a dirimir conflito de toda uma categoria, sem que haja um contraditório propriamente dito, pois uma vez instaurado o dissídio, o suscitado é chamado não para apresentar defesa, mas, inicialmente, verificar a possibilidade de uma conciliação, em que, havendo concessões recíprocas, busca-se, na vontade das partes, solucionar a lide, valorizando-se a autonomia coletiva das categorias, o que encontra respaldo na Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXVI. Todavia, o fato de as partes terem apresentado os termos das cláusulas que pretendem sejam homologadas, não implica a pronta aceitação, cabendo ao Poder Judiciário perquirir acerca da legalidade e razoabilidade do teor do acordado, adequando-as às normas vigentes. **Acordo homologado.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0024040-67.2014.5.24.0000-DC.0), em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERMS, em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL (ID 429ee0e), visando à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho no exercício 2013/2014 e requerendo a manutenção da data base da categoria em 1º de

setembro.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), transmitiu procuração (ID 6f0b896) e documentos (IDs bec8171 a 616a18a).

Defesa apresentada pelo suscitado impugnando o valor dado à causa e arguindo preliminar de extinção do feito, por falta de comum acordo; ausência de quorum legal; ilegitimidade do suscitante; ausência de comprovação de realização de assembléia conforme consta dos editais, bem como da lista de presença dos associados do sindicato obreiro; ausência de ata de assembléia constando a pauta de reivindicações aprovada pela categoria; da extinção do protesto judicial para manutenção da data-base (ID 3265460).

Foi designada audiência de conciliação para o dia 14.3.2014 (ID 55a53dd), a qual, após debates e diante da falta de consenso entre as partes, foi adiada (ID c2d2860). Na audiência de prosseguimento da tentativa de conciliação, realizada no dia 26.3.2014, como não houve composição entre as partes, concedeu-se o prazo de dez dias para que peticionassem informando sobre a realização de acordo (ID 9fe4b35).

O suscitado peticionou (ID 51ac561), informando que as partes celebraram acordo, e juntou a Convenção Coletiva de Trabalho de IDs 6ec93c4 e e32ad68 para homologação.

O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela adequação das cláusulas 7^a, 35^a e 37^a, referentes, respectivamente, à assiduidade, à contribuição assistencial e ao descumprimento do acordo (ID 8e3eb5b).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições de ação, admito o presente dissídio coletivo.

MÉRITO

2.1 - ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO

SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA
EM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

SINTERMS e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL, informaram, por meio da petição de ID 51ac561, que se compuseram e celebraram convenção coletiva de trabalho com vigência de 1º.9.2013 a 31.8.2014, conforme cópia a seguir juntada.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

SINDIC.DOS TEC.E AUX.RADIOL. EM EMPRES.PUBLIC E PRIV.NO EST.DE MATO GROSSO DO SUL - CNPJ n. 33.153.024/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADÃO JULIO DA SILVA E SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CNPJ n. 15.555.329/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FÁTIMA DO CARMO ALBINO MAIA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Técnicos e Tecnólogos de todos os Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em Radiologia Médica nas seguintes áreas: 1. Radiologia Médica de diagnóstico, radiologia industrial, radiologia aeroportuária, radiologia odontológica, radiologia veterinária, radiosotopoterapia e radioterapia; 2. Nas funções de técnicos em radiologia e auxiliares em câmeras escuras e claras especializadas em medicina nuclear, hemodinâmica, litotripsia, densitometria óssea, tomografia computadorizada, mamografia, com abrangência territorial em MS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho concederão aos seus empregados, a título de reajuste salarial do período de 01/09/2013 a 31/08/2014, o equivalente a 6.07% (seis ponto zero sete por cento), a ser pago de acordo com o estabelecido, ou seja, a partir de primeiro de setembro de 2013, valor este correspondente ao índice acordado a título de reajuste salarial de todo o período acima descrito e a ser pago de acordo com o estabelecido, ou seja, incidindo os cálculos sobre o salário base de setembro de 2012.

Parágrafo primeiro -As entidades abrangidas pela presente Convenção Coletiva que concederem antecipações salariais no período de setembro/2013 a agosto/2014 efetuarão as compensações como da forma estabelecida no parágrafo segundo, até o valor integral ou proporcional do reajuste, conforme o percentual de antecipações concedidos.

Parágrafo segundo -No reajuste mencionado no caput serão compensados todos aqueles concedidos automaticamente, além dos demais aumentos espontâneos.

Parágrafo terceiro -Os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem não serão compensados pelo reajuste estipulado no caput.

Parágrafo quarto -O empregado admitido após a data base, e as funções novas criadas a partir desta data, terão a correção salarial na proporção dos meses em fração superior da catorze 14 dias calculado pelo reajuste estipulado no caput desta cláusula e na proporção de 1/12 (um doze avos)no período trabalhado.

Parágrafo quinto - As partes pactuaram ainda que os repasses do reajuste até a presente data serão efetuados sem qualquer acréscimo, multa.

Parágrafo sexto -O repasse doreajuste acima pactuado será pago em duas parcelas iguais , sendo a primeira juntamente com o pagamento dos salários do mês de abril de 2014, e a segunda juntamente com o salário de maio de 2014, sem qualquer ônus ou cobrança de juros ou multas sobre os meses em atraso, face a negociação ora pactuada.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento do salário será praticado pelas entidades abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho de acordo com prazos e combinações legais previstas na lei Salarial vigente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados holerites de pagamento, contendo o nome do empregado, o período a que se refere à discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras, adicionais e remunerações além dos descontos efetuados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO

As empresas que pagam a gratificação de função aos denominados encarregados, adicionarão ao salário base desses funcionários o percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único -Somente poderão ocupar os cargos de encarregados de setores os Técnicos devidamente habilitados.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSIDUIDADE

Receberão a título de adicional de assiduidade o equivalente a 10% (dez por cento) calculados sobre o salário base, os funcionários que não houver tido faltas durante o mês de trabalho, inclusive justificadas, 03 (três) abonos por atraso, não tenham penalidades (advertências, suspensões e admissões) não estejam afastados do trabalho por auxílio maternidade, serviço militar e outros afastamentos. Referido adicional aplicar-se-á às empresas que se encontram concedendo tal vantagem.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

As empresasconcederão uma gratificação de (5%) cinco por cento sobre o salário base ao Técnico de Radiologia que tiver obtido diploma em cursos de aperfeiçoamento profissional tais como: Graduação, Pós graduação, Mestrado, Doutorado.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) até o limite de duas horas, da terceira hora em diante será de 100% (cem por cento). O trabalho realizado em dias de domingos ou feriados será remunerado em dobro exceto os da escala de revezamento.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - TEMPO DE SERVIÇO

Fica estabelecido o adicional por tempo de serviço no percentual de 1% (um por cento) do salário base por cada ano completado na mesma empresa. Referido prêmio ou percentual aplicar-se-á às empresas que já estejam concedendo tal vantagem.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO

O percentual que alude o Artigo 73 da CLT será de 20% (vinte por cento).

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SOBREAVISO

As empresas, clínicas e hospitais, que fizerem uso do sobreaviso, remunerará a hora de expectativa (à distância) em valor igual a 20% (vinte por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo Único -Caso o empregado seja chamado nesse íterim de tempo, dentro do período de sobreaviso, para efetuar exames, tal valor será pago conforme a cláusula nona.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas beneficiarão seus empregados com a concessão do vale transporte na forma de Legislação em vigor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho concederão a título de Auxílio Funeral e de uma só vez aos dependentes direto (cônjuge ou filho e na falta destes aos pais) do empregado falecido o equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacional.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão à entidade laboral de comum acordo, a afixação no seu quadro de avisos de materiais de interesse da categoria e da entidade, ficando, entretanto, a esta altura, vedada a fixação de material de cunho político partidário e material ofensivo a quem quer que seja.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA-LOCAL PARA DESCANSO

As empresas concederão aos seus empregados, de acordo com a legislação vigente, local adequado para descanso quando dobrarem a jornada de trabalho, ou estiverem laborando em regime de plantão noturno e plantões em finais de semana.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante em cursos regulares (1º, 2º e 3º graus), por motivo de prestação de provas escolares em vestibular e ENEM desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovado tal fato com 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMOITAVA - ACOMODAÇÃO HOSPITALAR

Os Estabelecimentos conveniados ao SUS concederão a seus empregados e filhos menores, dentro de suas disponibilidades de vagas, acomodações que não a enfermaria, ou seja 1/2 (meio) apartamento, quando internados, com tratamento (pelo convenio), assim como os exames, medicamentos e hotelaria. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo SUS, o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o empregado e o Médico Assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os. Os Estabelecimentos conveniados ao SUS concederão a seus empregados e filhos menores, dentro de suas disponibilidades de vagas, acomodações que não a enfermaria, ou seja 1/2 (meio) apartamento, quando internados, com tratamento (pelo convenio), assim como os exames, medicamentos e hotelaria. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo SUS, o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o empregado e o Médico Assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

Parágrafo Único: Com relação aos estabelecimentos de saúde não conveniados ao SUS, ou seja, os PARTICULARES, os mesmos concederão a seus empregados e filhos menores que possuem Planos de Saúde, dentro de suas disponibilidades de vagas, acomodações que não a enfermaria, ou seja ½ (meio) apartamento, quando internados. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo Plano de Saúde, o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o empregado e o Médico Assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMANONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE PROFISSIONAIS

De conformidade com a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 é proibida a contratação dos profissionais abrangentes dessa categoria, por qualquer estabelecimento, sem o devido registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR) devendo as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, solicitarem esclarecimento e forma de regularização dos referidos funcionários dentro das condições e mão-de-obra existentes e de comum acordo e orientação com o Sindicato Laboral e Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região de Mato Grosso do Sul.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO

O empregado que for designado para substituir outro em função de maior remuneração terá garantido igual salário do substituído durante e em proporção ao período de substituição, acima de 30 (trinta) dias.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE

Goarão de estabilidade provisória, não podendo ser despedido, salvo falta grave, as gestantes, pactuando ainda as partes que concordam com o afastamento das mesmas de atividades onde haja risco de exposição á radiação, devendo ser aproveitadas em outros setores do estabelecimento onde não haja risco de radiação desde a concepção até o 5º (quinto) mês apos o parto e o empregado em vias de se aposentar no interstício de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aposentadoria, desde que tenha mais de 05 (cinco) anos de trabalho na empresa.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos trabalhadores abrangidos por este instrumento será de 24h (vinte e quatro horas) semanais respeitando-se o descanso e folga de lei. Poderá ser exercida no sistema de compensação de 06h (seis horas) trabalhadas, com 42h (quarenta e duas horas) de folga ou ainda, 12h (doze horas) trabalhadas com 60h (sessenta horas) de folga. Nesse sistema não serão devidas horas extras, quando não ultrapassar às 24 horas semanais, e quando ultrapassar será remunerado como hora extra ou folga compensatória. Fica compreendido compensação no sentido de que o excesso do período trabalhado em um dia será compensado com diminuição em outro dia da semana.

Parágrafo único -Tendo em vista que a redação do caput em especial no que diz respeito a jornada de 12x60, enseja interpretação de que o empregado poderá laborar em media 03 (três) plantões semanais de 12 horas, o que efetivamente não ocorre, face a fixação da jornada em 24h semanais, as partes acordantes pactuam que fica vedado ao trabalhador da escala de 12x60, laborar mais que 02 (dois) plantões semanais.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas dos Dirigentes Sindicais desde que previamente comunicadas as empresas, em numero de até 04 (quatro) dias por ano para comparecimento às Assembléias do Sindicato. E para os demais trabalhadores abrangentes desta categoria, desde que previamente comunicadas às entidades abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas seguintes condições:

- a) três dias consecutivos, por falecimento de filho, cônjuge, irmão ou dependente, comprovado posteriormente por atestado médico.
- b) três dias consecutivos em virtude de casamento.
- c) ficando, ainda, a critério das empresas liberarem os dirigentes do SINTERMS em curso de aperfeiçoamento, congressos, seminários, palestras e similares, desde que notificada a empresa com antecedência de no máximo quinze dias e posteriormente comprovada a participação.

Férias e Licenças

Licença não Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

Serão concedidos 05(cinco) dias consecutivos de licença renumerada a título de licença paternidade, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOSIMETRO

Será obrigatório o uso de dosímetro por todos os laborais, cujos aparelhos serão fornecidos pelas empregadoras e com a obrigação de, através dos órgãos competentes (medicina do Trabalho da Empresa ou Médica contratado para tal), fazer a avaliação mensal da radiação absorvida por todos aqueles que operem junto à fonte de radiações, informando, ainda aos interessados, o resultado dessa avaliação e procedendo o arquivamento nos arquivos de medicina do trabalho ou local para tanto designado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, todos os equipamentos de proteção individual necessário para a segurança do trabalho, em perfeito estado de conservação e funcionamento, atinentes aos técnicos e auxiliares de radiologia. Os danos causados serão de responsabilidade do usuário desde que tenha havido intenção dolosa.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Será fornecido aos empregados, gratuitamente e quando exigido, 02 (dois) uniformes por ano.

Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A categoria profissional receberá, o adicional de insalubridade de acordo com a lei n. 7.394 de 28/10/1985, regulamentada pelo Decreto n. 92.790 de 17/06/1986.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais serão efetuados nos termos na NR-7 da Portaria 3.124/78. Serão efetuados, ainda, semestralmente, exames de hemograma completo para controle e verificação de radiações recebidas, sendo que, depois de informado aos interessados serão arquivados no serviço de medicina do trabalho local.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMAPRIMEIRA - ACESSO DO DIRETOR SINDICAL

É permitido livre acesso do diretor sindical em qualquer estabelecimento de serviço de saúde mediante comunicação, identificação e prévia autorização junto a administração dos mesmos e no horário comercial.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas abrangidas pela Convenção Coletiva descontarão mensalmente de seus empregados associados ao sindicato laboral o equivalente a 3% (três por cento) do salário base de todos os sócios do SINTERMS, para custeio do sistema confederativo, nos precisos termos do artigo 8º, item VI da Constituição Federal de 5/10/1988, independente da contribuição assistencial a ser recolhida na forma da cláusula seguinte, desde que haja oposição formalizada por parte dos empregados nos dez primeiros dias, que antecedem a data do primeiro desconto. Os valores colhidos da arrecadação poderão ser pagos nas casas lotéricas ou rede bancária, através de guias do sistema do **COB-Caixa**, que serão emitidas pelo SINTERMS, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto

sob o título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Parágrafo primeiro -A mora pelo descumprimento da presente obrigação incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o principal, acrescido de correção monetária e juro de mora de 1% (um por cento) ao mês além da pena geral pelo descumprimento.

Parágrafo segundo -O SINTERMS enviará às empresas as guias para implementar o recolhimento, ficando as mesmas encarregadas de enviar à entidade laboral o comprovante de depósito, sendo que o desconto processado obedecerá ao que for decidido na Assembléia Geral.

Parágrafo terceiro -As empresas colherão junto ao SINTERMS, caso necessitem, informações sobre como processar o recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - IMPOSTO SINDICAL

O imposto sindical deverá ser recolhido de uma só vez durante o ano erepassado ao sindicato. O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acordo com as instruções do MTE. As empresas encaminharão a esse sindicato relação nominal dos empregados contribuintes, indicando: **função, salário mensal e valor recolhido**. O referido valor deverá ser depositadonas agencias da Caixa Econômica Federal em nome do Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia em Empresas, Publicas e Privadas no Estado de Mato Grosso do Sul - SINTERMS, Código Sindical n.º 89712 - Conta Corrente Agencia: 0857 - Operação: 003 - Conta: 131-1 - Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Estabelecem as partes acordantes que as empresas integrantes, associadas da categoria econômica representada pelo Sindhesul deverão efetuar, de uma só vez o recolhimento para este último a Contribuição Assistencial Patronal, através da Agência: 017 - Operação: 003 - Conta Corrente: 1547-1 - Caixa Econômica Federal - Campo Grande-MS, de acordo com o número de empregados na seguinte proporção:

-de 01 (um) a 10 (dez) empregados 01 (um) salário mínimo.

-de 11 (onze) a 15 (quinze) empregados 02 (dois) salários mínimos.

-Acima de 15 (quinze) empregados 1,5% (um e meio por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento da categoria, do mês em que for homologado o presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMAQUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados integrantes da categoria, associados do sindicato laboral, a importância equivalente a um dia de remuneração do mês de setembro, recolhendo a importância ate o dia subseqüente ao do desconto sob o titulo CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, desde que não haja oposição formal dos empregados nos dez primeiros dias, que antecedem a data do desconto. Os descontos serão repassados ao SINTERMS através de guias próprias emitidas pelo sindicato através do sistema COB - Caixa que poderão ser pagas nas casas lotéricas e rede bancária, contribuição esta que será destinada aos serviços assistências, sociais e administrativo, conforme indicado no estatuto da entidade sindical laboral e aprovado em Assembléia Geral da Categoria.

Parágrafo Único - Havendo recusa dos trabalhadores quanto ao desconto a ser processado em folha, poderão os laborais formalizar seus protestos por escrito junto à secretaria do respectivo sindicato até dez dias imediatamente anteriores ao do desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL

Na rescisão contratual fundamentada em justa causa o empregador entregará ao empregado, comunicação escrita, declinando o ato ou omissão faltosa, sob pena de empregado fazer jus a todos os direitos como se a rescisão fosse sem justa causa.

Parágrafo primeiro - Toda rescisão em que o empregado conta com mais de um ano de firma, será homologada no sindicato da classe com data previamente marcada para tal.

Parágrafo segundo - Nos locais onde não houver sindicato laboral, delegacias regionais de trabalho, as homologações serão efetuadas no Fórum da Justiça Comum da Comarca.

Parágrafo terceiro - Nos locais onde não houver sede do sindicato ou distritais as empresas encaminharão cópias das rescisões homologadas dos seus empregados ao SINTERMS para arquivo e conhecimento.

Parágrafo quarto - A rescisão Contratual necessária será homologada pelo sindicato laboral, em sua sede, com agendamento antecipado.

Parágrafo quinto - As empresas, no ato da rescisão contratual ou homologação no SINTERMS, bem como junto aos demais órgãos previstos no Art. 477, parágrafo 3º da CLT, estará obrigada a apresentar:

- a) 3(três) vias de aviso prévio do empregado
- b) 3(três) vias de exame médico
- c) 3(três) vias do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário
- d) 2(duas) vias Carta Preposto - somente na ausência do empregador
- e) 5(cinco) vias de termo de rescisão de contrato
- f) Carta de Referência
- g) Carteira de Trabalho Atualizada
- h) Chave de Movimentação do FGTS
- i) Extrato de Depósito do fundo de garantia
- j) Livro de empregado ou lista atualizada
- k) Requerimento do seguro desemprego

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMASÉTIMA - DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas sujeitará o infrator a multa equivalente a 2% (dois por cento) ao mês de atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por empregado, percentuais esses que incidirão sobre o salário base, revertendo o valor ao suscitante se cobrado em situação irregular se em ação especial ao empregado, se cobrado em Reclamação Trabalhista ou vice-versa.

Parágrafo único - Ao sindicato laboral, cumpre avisar as empresas via notificação dirigida ao Presidente e Administrador o eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas integrantes do presente acordo, ficando convencionado que as empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia do recebimento da notificação para regularizar a irregularidade apontada. Persistindo no mesmo erro, se sujeitarão a multa acima avençada.

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0001366-16.2010.5.24.0007

Juiz Relator:IZABELLA DE CASTRO RAMOS

Juiz Revisor:NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Juiz Redator:NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Classe:Recurso Ordinário

Recorrente: Irmandade da Sta Casa de Misericórdia de Ap. do Taboado

Advogado: 00001706/MS Rosely Coelho Scandôla

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - SIEMS

Advogado: 00011458/MS Olivia Maria Moreira Brandão

ACORDÃOS

Data da decisão:09/05/2011

Tipo:Acórdão Judicial

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso e das contrarrazões, nos termos do voto da Juíza Convocada Izabella de Castro Ramos (relatora); no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO para limitar a multa convencional a uma, por empregado prejudicado, pois as cláusulas punitivas não podem merecer interpretação extensiva, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, vencidos a Juíza relatora e os Desembargadores Nicanor de Araújo Lima (revisor) e André Luís Moraes de Oliveira; ainda no mérito, por unanimidade dar parcial provimento ao apelo para fixar os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Juíza relatora, vencido quanto à fundamentação o Desembargador revisor. Redigirá o acórdão o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona. Campo Grande, 9 de maio de 2011

PUBLICAÇÃO

Fonte: DEJT N.º 734 de 23/05/2011, Caderno do TRT da 24ª REGIÃO - Jurídico, pag.33

INTEIRO TEOR

A C Ó R D Ã O

Tribunal Pleno

Relatora: Juíza IZABELLA DE CASTRO RAMOS

Revisor: Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Redator Designado:Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE APARECIDA DO TABOADO

Advogada: Rosely Coelho Scandôla

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogada: Olívia Maria Moreira Brandão

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

O relatório é da lavra do Exma. Juíza convocada Izabella de Castro Ramos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001366-16.2010.5.24.0007-RO.1) em que são partes SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (reclamante) e IRMANDADE DA SANTA CASA DE APARECIDA DO TABOADO (reclamada).

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado em face da sentença de f. 309-316, proferida pela Ex.ma Juíza do Trabalho Dalma Diamante Gouveia, que julgou procedentes as pretensões deduzidas na inicial, conferindo ao autor direito ao abono assiduidade, à multa convencional e aos honorários advocatícios.

Inconformada, pretende a reclamada a reforma da sentença quanto à fórmula de cálculo para apuração da multa e quanto ao percentual deferido a título de honorários de sucumbência.

Depósito recursal à f. 393 e custas processuais à f. 394.

Contrarrrazões do reclamante apresentada às f. 396-402.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório."

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A Admissibilidade é da lavra da Exma. Juíza convocada Izabella de Castro Ramos:

"Conheço do recurso e das contrarrrazões, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade."

2 - Mérito

2.1 - MULTA CONVENCIONAL

A decisão de origem condenou a ré ao pagamento de multa convencional, no importe de 10% do salário básico, por empregado prejudicado e a ser apurada mês a mês, razão pela qual recorre a ré, ao argumento de que a referida multa deveria incidir uma única vez.

Razão lhe assiste.

Com efeito, dou provimento para limitar a multa convencional a uma, por empregado prejudicado, pois considero que as cláusulas punitivas não podem merecer interpretação extensiva.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O voto é da lavra do Exma. Juíza convocada Izabella de Castro Ramos:

"A sentença condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

Em decorrência, pugna a reclamada pela reforma da sentença visando tão-somente reduzir a condenação que lhe foi imposta.

Assiste-lhe razão.

Assim, em atendimento ao disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC e considerando que a presente ação não ostenta maior complexidade, dou parcial provimento ao apelo para fixar os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação."

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio **Pleno** do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso e das contrarrazões, nos termos do voto da Juíza Convocada Izabella de Castro Ramos (relatora); no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO para limitar a multa convencional a uma, por empregado prejudicado, pois as cláusulas punitivas não podem merecer interpretação extensiva, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, vencidos a Juíza relatora e os Desembargadores Nicanor de Araújo Lima (revisor) e André Luís Moraes de Oliveira; ainda no mérito, por unanimidade **dar parcial provimento ao apelo** para fixar os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Juíza relatora, vencido quanto à fundamentação o Desembargador revisor. Redigirá o acórdão o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Campo Grande, 9 de maio de 2011.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Desembargador Federal do Trabalho

Redator Designado

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMOITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01/09/2013 (primeiro de setembro de dois mil e treze), a 31/08/2014 (trinta e um de agosto de dois mil e quatorze) sendo a data-base da categoria fixada em 01/09 (primeiro de setembro).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AÇÕES DE CUMPRIMENTO

Será o foro Trabalhista de Campo Grande o competente para o cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sede dos sindicatos.

E por estarem assim, justos e acordados firmam o presente acordo coletivo de trabalho em duas vias de igual teor e forma.

Pois bem. Tratando-se de dissídio coletivo, a atuação do Judiciário visa a dirimir conflito de toda uma categoria, sem que haja um contraditório propriamente dito, pois, uma vez instaurado o dissídio, o suscitado é chamado não para apresentar defesa, mas, inicialmente, verificar a possibilidade de uma conciliação, em que, havendo concessões recíprocas, busca-se, na vontade das partes, solucionar a lide, valorizando-se a autonomia coletiva das categorias, o que encontra respaldo na Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXVI.

Por outro lado, nos termos do que dispõe o artigo 114, §2º, da Constituição Federal, *verbis*:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições

mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (g.n.)

Assim, o fato de as partes terem apresentado os termos das cláusulas que pretendem sejam homologadas, não implica a pronta aceitação, cabendo ao Poder Judiciário perquirir acerca da legalidade e razoabilidade do teor do acordado.

Veja-se que a homologação deve ser precedida de manifestação do Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o que dispõem os artigos art. 11 da Lei 7.701/1988, 80, alíneas "b" e "i", e 148, *caput* e § 3º, do Regimento Interno, motivo por que se passa a análise das argumentações e ressalvas feitas pelo d. representante do *Parquet* em relação às cláusulas 7ª, 35ª e 37ª.

2.1.1 - CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO ASSIDUIDADE

Esta cláusula encontra-se assim redigida:

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSIDUIDADE

Receberão a título de adicional de assiduidade o equivalente a 10% (dez por cento) calculados sobre o salário base, os funcionários que não houver tido faltas durante o mês de trabalho, inclusive justificadas, 03 (três) abonos por atraso, não tenham penalidades (advertências, suspensões e admissões), não estejam afastados do trabalho por auxílio maternidade, serviço militar e outros afastamentos. Referido adicional aplicar-se-á às empresas que se encontram concedendo tal vantagem. (g.n.)

O d. representante do Ministério Público do Trabalho, opina pela readequação da referida cláusula, para que a gratificação de assiduidade não seja tolhida dos empregados que tiverem ausências justificadas ou afastamentos por motivos de doença ou acidente ou licença-maternidade, sob pena de se impor discriminação injustificável entre os trabalhadores.

De fato, verifica-se flagrante discriminação aos trabalhadores, eis que, embora tenham suas faltas justificadas, não terão direito ao pagamento do abono assiduidade, o que implica em violação ao princípio da não discriminação.

Segundo o jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez, em sua obra "Princípios do Direito do Trabalho, Ed. LTR, 2000, pelo princípio da não-discriminação proíbe-se introduzir diferenciações por razões não admissíveis. Em razão da proibição da não-discriminação excluem-se *"todas aquelas diferenciações que põe um trabalhador numa situação de inferioridade ou mais desfavorável que o conjunto, e sem razão válida nem legítima"* (p. 445).

Esclarece referido jurista, que o Direito não visa a proibir "*todas as diferenças, mas só as diferenças injustificadas, que costumam ser identificadas pela palavra discriminação*" (*idem*, p. 442).

Na verdade, a distinção é lícita desde que razoável, não arbitrária. Contudo, no caso dos autos, a cláusula como está redigida é manifestamente discriminatória.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 7º, que:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade, sexo, cor ou estado civil;...

O caso deve ser estudado conforme as regras aplicadas para as férias anuais, cuja concessão vincula-se ao preenchimento do requisito assiduidade; excetuando-se, no artigo 133 da CLT, as hipóteses em que o empregado não terá direito a férias, dentre elas, quando o trabalhador permanecer em gozo de licença remunerada por mais de trinta dias e se tiver percebido auxílio-doença por mais de seis meses, embora em períodos descontínuos.

Desta forma, por analogia, posta a questão nesses termos, acolho parcialmente o parecer ministerial e voto pela readequação da cláusula 7ª, que passará a ter a seguinte redação: "*Receberão a título de adicional de assiduidade o equivalente a 10% (dez por cento) calculados sobre o salário base, os funcionários que não tenham faltas durante o mês de trabalho, mais de 03 (três) abonos por atraso, não tenham penalidades (advertências e suspensões), licenças médicas remuneradas superiores a trinta dias, auxílio-doença superior a seis meses, embora descontínuos, e prestação de serviço militar. Referido adicional aplicar-se-á às empresas que se encontram concedendo tal vantagem.*"

2.1.2 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Esta cláusula encontra-se assim redigida:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados integrantes da categoria, associados do sindicato laboral, a importância equivalente a um dia de remuneração do mês de setembro, recolhendo a importância até o dia subsequente ao do desconto sob o título CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, desde que não haja oposição formal dos empregados nos dez primeiros dias, que antecedem a data do desconto. Os descontos serão repassados ao SINTERMS através de guias próprias emitidas

pelo sindicato através do sistema COB - Caixa que poderão ser pagas nas casas lotéricas e rede bancária, contribuição esta que será destinada aos serviços assistências, sociais e administrativo, conforme indicado no estatuto da entidade sindical laboral e aprovado em Assembléia Geral da Categoria.

Parágrafo Único - Havendo recusa dos trabalhadores quanto ao desconto a ser processado em folha, poderão os laborais formalizar seus protestos por escrito junto à secretaria do respectivo sindicato até dez dias imediatamente anteriores ao do desconto. (g.n.)

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opina pela retificação do caput da referida cláusula, de modo que passe a constar expressamente, de forma clara e objetiva, que a contribuição assistencial somente será devida pelos trabalhadores filiados, evitando-se a utilização da expressão '*todos os empregados da categoria*'.

Com efeito, a cláusula posta, nos termos em que escrita, revela-se dúbia, dando margem à interpretação de que é viável o desconto da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, inclusive daqueles não filiados ao sindicato.

Não obstante, a contribuição assistencial, diferentemente da contribuição sindical que é compulsória, por decorrer de imposição legal, é devida exclusivamente pelos empregados sindicalizados (OJ 17 da SDC e PN 119, ambos do C. TST), razão por que, é de bom alvitre que a redação da cláusula seja reajustada, de modo a obstar conclusões que contrariem tal entendimento.

Nesse quadro, acolho o parecer ministerial e voto pela readequação do *caput* da cláusula em questão da seguinte forma: "*As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a descontar apenas dos empregados associados do sindicato laboral, a importância equivalente a um dia de remuneração do mês de setembro, recolhendo a importância até o dia subsequente ao do desconto sob o título CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, desde que não haja oposição formal dos empregados nos dez primeiros dias, que antecedem a data do desconto. Os descontos serão repassados ao SINTERMS através de guias próprias emitidas pelo sindicato através do sistema COB - Caixa que poderão ser pagas nas casas lotéricas e rede bancária, contribuição esta que será destinada aos serviços assistências, sociais e administrativo, conforme indicado no estatuto da entidade sindical laboral e aprovado em Assembléia Geral da Categoria.*"

2.1.3 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Esta cláusula encontra-se assim redigida:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas sujeitará o infrator a multa equivalente a 2% (dois por cento) ao mês de atraso, juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, por empregado, percentuais esses que incidirão sobre o salário base, revertendo o valor ao suscitante se cobrado em situação irregular se em ação especial ao empregado, se cobrado em Reclamação Trabalhista ou vice-versa.

Parágrafo único - Ao sindicato laboral, cumpre avisar as empresas via notificação dirigida ao Presidente e Administrador o eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas integrantes do presente acordo, ficando convencionado que as empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia do recebimento da notificação para regularizar a irregularidade apontada. Persistindo no mesmo erro, se sujeitarão a multa acima avençada. (g.n.)

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opina pela readequação da referida cláusula, a fim de constar que a multa deve ser sempre revertida ao trabalhador e não ao sindicato, haja vista que sua finalidade é a reparação e punição pelo não cumprimento de determinada obrigação e deve, portanto, ser revertida diretamente àquele que sofreu o prejuízo decorrente da inadimplência.

Aduz que a multa criada pela referida cláusula não se enquadra em nenhum dos tipos de contribuições legalmente previstas.

De fato, considerando que a multa em apreço decorre do eventual descumprimento das cláusulas que tem por escopo reger as condições do contrato de trabalho, deve ser revertida àquele que diretamente sofreu o prejuízo, no caso, o empregado e não o sindicato.

Este é o entendimento consagrado no Precedente Normativo n. 73 da SDC e também na jurisprudência desta Corte, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESTINAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL AO SINDICATO LABORAL. EMPREGADO PREJUDICADO. A destinação da multa por descumprimento de cláusula convencional ao sindicato laboral evidencia a criação de receita a entidade sindical, decorrente de frustração de direito trabalhista, o que constitui desvio de finalidade para a qual foi criada, haja vista que a proteção almejada nos instrumentos normativos dirige-se aos trabalhadores, sendo que as repercussões de eventuais fraudes sempre incidem em face do patrimônio destes e não da entidade sindical. Portanto, devem os réus abster-se de inserir em instrumentos coletivos de trabalho que vierem a firmar, com qualquer entidade sindical ou empresa, cláusula que preveja a reversão ao sindicato dos trabalhadores da multa por descumprimento de cláusula normativa. Entendimento consubstanciado no precedente normativo nº 73, do c. TST. (TRT 24ª Região; RO 225-59.2010.5.24.0007; Tribunal Pleno; Rel. Des. Ademar de Souza Freitas; Julgado em 9.5.2011; DEJTMS 18.5.2011; p. 50)

Assim, acolho o parecer ministerial e voto pela readequação da cláusula 37ª, que passará a ter a seguinte redação: "*O descumprimento de quaisquer das cláusulas sujeitará o infrator a multa equivalente a 2% (dois por cento) ao mês de atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por empregado, percentuais esses que incidirão sobre o salário base, revertendo o valor em favor do trabalhador prejudicado*".

Posto isso, tendo as partes se conciliado e levando em conta o respeito às condições mínimas de proteção ao trabalho exigidas na lei, proponho a homologação do acordo por este Egrégio Tribunal Pleno, com as adequações acima transcritas.

Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor da causa, cujo pagamento caberá em partes iguais aos litigantes (art. 789, §3º, da CLT).

ACÓRDÃO

Participaram deste julgamento:

Des. NERY SÁ E SILVA AZAMBUJA

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER

Juiz Convocado TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho

POSTO ISSO,

ACORDAM os integrantes do **Egrégio Pleno** do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **admitir o dissídio coletivo** e, no mérito, **homologar o acordo**, com as adequações feitas às cláusulas 7ª, 35ª e 37ª, nos termos do voto do Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja (relator).

Custas fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor da causa, cujo pagamento caberá em partes iguais aos litigantes (art. 789, §3º, da CLT), dispensadas, porque inferior ao mínimo legal.

Campo Grande, 5 de maio de 2014.

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Desembargador do Trabalho Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA]



1404301556597800000000097383

<http://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir